



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
CANCELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004-2017-SMS	1
ERRATA AVISO DE CONVOCAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017-PMTF	5
ATA DA SESSÃO SORTEIO PUBLICO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 005/2017	6

Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017-SMS

Requisitante: Sec. Municipal de Saúde
(Comissão Permanente de Licitações)

REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017-SMS. GESTÃO HMTF, UMMI E UPA – AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA – FATOS DESABONADORES RELACIONADOS A LICITANTE VENCEDOR – PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA E DA DISCRICIONARIEDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – ART. 49, DA LEI Nº 8.666/1993

1. RELATÓRIO:

1.1. Considerações iniciais:

Esta Administração Municipal tem envidado todos os esforços – pessoal, material e financeiro – para a melhoria dos serviços de saúde no Município, que atende toda a Região do Extremo Sul Baiano e aos Estados vizinhos.

É fato público e notório que iniciada a gestão, deparou-se com um contrato de gestão com o Instituto PROVIDA, que já se apresentava nocivo aos interesses da população usuária dos serviços públicos de saúde junto ao HMTF, à UMMI e à UPA 24H, culminando na rescisão do mesmo em 30/04/2017, e Decretação da Situação Emergencial, o que demandou uma transição para que tais serviços não entrassem

em colapso, até que se decidisse pela assunção dos serviços **ou** pela realização de nova Licitação, a fim de se manter a Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade realizados por OS – Organização Social com **know how** e **expertise**, sendo esta a opção que se apresentou mais viável, e diante da discricionariedade administrativa.

Até que se realizasse nova licitação, para a seleção de melhor técnica e preço, e contratação de outra OS – Organização Social ou Empresa do Setor, firmou-se um Contrato Emergencial com a S3 Soluções e Estratégicas em Saúde, ainda em vigor, organização que, até o momento, vem correspondendo às expectativas da administração e que, em pouco tempo, já realizou melhorias consideráveis nas referidas unidades.

Ao contrário, então, do que leigos, desinformados ou mal intencionados alardeiam, especialmente nas redes sociais, desde a rescisão do contrato com a Provida, todo o Processo Licitatório para a Seleção e Contratação de nova gestora para as unidades HMTF, UMMI e UPA vem obedecendo todos os ditames legais, desde a divulgação do Aviso de Edital (Diários Oficiais do Município e da União e Jornal de grande circulação), atendeu à regra do art. 21, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), tanto é fato que alguns se apresentaram como interessados, retiraram os editais, e a sessão pública foi fiscalizada.

Daí que, cumpre-nos, nestes esclarecimentos, de logo informar que **“não é na retirada do Edital, e nem mesmo na Sessão de Abertura das Propostas”**, que se verifica a idoneidade e a capacidade técnica dos licitantes!

Portanto, não é tempo e nem momento para que “uns e outros” se apresentem como “fiscais da saúde” ou “protagonistas” de qualquer decisão administrativa referente a esta Concorrência Pública, pois tanto esta Procuradoria Jurídica, assim como diversos setores da Administração, especialmente o Prefeito Municipal, acompanhavam atentamente esta Licitação e já dispunha dispunham de informações sobre os interessados na mesma.

Feitas essas considerações, passemos à manifestação desta Procuradoria com relação ao mérito, ao resultado da referida Licitação.

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

1.2. Questões Procedimentais e de mérito:

Como dito, e sendo mais uma etapa do Processo Licitatório, apresentaram a esta Procuradoria, para parecer jurídico, os Autos do Processo Administrativo de nº 159/2017, que versa sobre licitação na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA, tipo MELHOR TÉCNICA e MELHOR PREÇO, visando futuras e eventuais contratações de Empresas Especializadas na Gestão, Operacionalização e Execução de Ações das Ações e Serviços da Saúde junto ao **HMTF, UMMI e UPA**, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do Edital. Foi proferido parecer prévio no tocante a fase interna favorável à realização do certame e concluindo pela razoabilidade da justificativa e pela legalidade dos atos contidos até então na chamada FASE INTERNA.

Verificou se a publicação do Edital, em data de 05 de Junho de 2017, perante os Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, conforme exigências do art. 21, da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 541/2010, dando ciência aos interessados da abertura da Concorrência (fase externa) que ocorreu no último dia 20.07.2015 às 09h00, ocorrendo a **retirada do EDITAL pelos seguintes interessados**: 1: Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Castro Alves; 2. COONNECTAR; 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Saúde - IBAS; e 4. A S3 – Soluções Estratégicas em Saúde.

Conforme se verifica na ATA de sessão de abertura através de sua Lista de Presença estiveram prestigiando o evento ilustres Representantes da Câmara de Vereadores e da Secretaria de Saúde, face a importância do certame para o Município.

Causou espécie aos presentes à sessão e aos Órgãos de Controle e Fiscalização do Município, e a esta Procuradoria Jurídica, que somente uma

das interessadas compareceu à Sessão e, principalmente, uma licitante que já se conhecia, pelos fatos a seguir relatados, estaria com sua idoneidade afetada por notícias divulgadas na imprensa nacional.

1.3. Dos graves fatos supervenientes:

Conforme amplamente noticiado na imprensa nacional, e divulgado em Redes Sociais, em decorrência de uma OPERAÇÃO POLICIAL Batizada de “Operação Cerro” realizada pela Polícia Civil com o apoio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), para apuração de irregularidades em licitações nas áreas da saúde e meio ambiente e fraudes na contratação de empresas e organizações sociais, foram presas diversas pessoas, entre elas o Subsecretário de Meio Ambiente de Teresópolis, bem como empresários e lobistas de empresas, fato de ampla divulgação pela Imprensa Nacional e envolvendo o nome da única licitante a se habilitar na presente Concorrência, que foi o Instituto Brasileiro de Apoio à Saúde – IBAS.

Estes fatos já eram de conhecimento desta Procuradoria e da Administração Municipal, pois já tivera acesso a informações publicadas no G1 – Portal da Rede Globo¹, e também no site do Bahia Noticias², sob a responsabilidade do conceituado Jornalista Samuel Celestino, nesta tendo sido noticiado que o “*Instituto Brasileiro de Apoio a Saúde, entidade qualificada pelo Estado da Bahia como Organização Social (OS), para atuar em nosso âmbito, estaria envolvida em esquema de fraude na contratação de empresas e organizações sociais no Estado do Rio de Janeiro*”.

A divulgação de tal fato, se verdadeiro ou não – circunstância que não nos compete aquilatar ou avaliar –, porém, a nível de Estado da Bahia, resultou em decisão do Exmo. Sr. Secretário de Administração, através da **Portaria nº 129 de 07 de Julho de 2017**, publicada no Diário Oficial do Estado, para “**aplicar suspensão cautelar para afastar temporariamente a qualificação da interessada como Organização Social e suspender provisoriamente a celebração do contrato de gestão** pelo período de 90 dias, **ao INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A SAUDE,**

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/investigacao-de-fraudes-em-oss-tem-presos-no-rj.html>

² Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/192618-instituto-envolvido-em-fraudes-no-rio-de-janeiro-e-qualificado-como-os-pelo-governo.html>

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

CNPJ 09.409.051.0001-46”, cópia anexa ao presente pronunciamento, isso em acatamento a manifestação da Procuradoria Jurídica do Estado da Bahia.

Tal fato, de ampla notoriedade, e que assinala investigação em esquema de fraude na contratação de empresas, como dito, já era de conhecimento desta Procuradoria Municipal, que apenas aguardava a deflagração do certame para saber quais seriam os candidatos à contratação, porém, não se podia cancelar uma licitação em andamento, sem que estivessem habilitados os interessados que reunissem as condições de participar, uma vez que o suposto “esquema investigado” – segundo as notícias – envolvia três organizações sociais: INASI, INSTITUTO SER BRASIL e INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À SAÚDE (IBAS), não se podendo estender às demais organizações aptas a participar de certames licitatórios em todo o Brasil.

As notícias, segundo relatado pela autoridade policial que conduz a investigação, são de que existiriam crimes investigados na chamada “Operação Cerro”, referentes a associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, peculato, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e fraude no caráter competitivo das licitações, portanto, fatos extremamente graves.

Diante de tais notícias alarmantes, ainda que não se tenha juízo de certeza, e que não se inserem no âmbito de competência desta Procuradoria, mas, especialmente pela circunstância de uma das empresas relacionadas, exatamente o INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A SAÚDE – IBAS, ter sido a única a se habilitar no presente processo de Concorrência nº 004/2017, entende esta Procuradoria Jurídica, ser necessária a revogação do certame.

Esta decisão, ainda que amparada em previsão da Lei de Licitações, também o é com base do art. 37, “caput”, da Constituição Federal, no que se refere ao respeito ao Princípio da Moralidade Pública, não sendo conveniente que, numa área da administração pública tão sensível, como é a de serviços de saúde, se possa admitir que uma Empresa ou Organização Social investigada por fraudes a licitações e outros delitos, venha a assumir a gestão de serviços em nosso ou em qualquer Município, muito embora, vale frisar, todo o certame esteja obedecendo aos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais

da administração, em especial o da legalidade e da publicidade.

Vale ressaltar, também, ao contrário do que também antes alardeado, que não existiu, por quem quer que seja, qualquer impugnação formal ao certame, à sessão ou à licitante, e nem mesmo qualquer registro junto à COPEL, ao Gabinete do Prefeito e a esta Procuradoria quanto aos fatos aqui narrados.

Saliente-se, também, que a mais importante e fundamental regra de direito administrativo é a que exige a completa observância do princípio da moralidade administrativa, intrinsecamente associado ao princípio da probidade, e que impõe ao gestor da coisa pública a absoluta fidelidade aos bons costumes e às regras de ética que devem nortear toda a ação individual e, com maior razão, a atividade dos agentes administrativos.

Estaria em franca vulneração dos princípios norteadores das licitações, se permitir o prosseguimento de uma Concorrência Pública **na qual a única licitante ocupa local de destaque em noticiários de forma negativa e teve ainda penalização de suspensão quanto a sua qualificação como Organização Social**, aplicada pelo Estado da Bahia, inviabilizando com aquele ente estatal a própria celebração de contrato de gestão com o Estado, ato contratual com objeto idêntico ao do certame ora licitado.

No presente caso, os fins da administração pública resumem-se em um único objetivo: **“o bem comum da coletividade administrada, sendo que toda a atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo”**.

Com efeito, não se pode deixar de registrar que a CONCORRÊNCIA, cuja revogação se recomenda, **se presta a assistência e valorização do direito à saúde da população de Teixeira de Freitas, sendo ela essencialmente um direito fundamental**. Considera-se ainda que a saúde é **“um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à**

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

sua qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida³.

Portanto, a atividade da administração pública, deve ser orientada sempre para a consagração da probidade administrativa e moralidade. Deixar de defender e exercer os poderes necessários à consecução dos fins sociais importa em renunciar aos meios indispensáveis para atingir os objetivos da administração, que consubstanciam-se na defesa do interesse público, entendido como aquelas aspirações e vantagens lícitas, legais e moralmente almejadas por toda a comunidade administrada.

2. Mérito - Necessidade – Legalidade da Revogação:

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais **e revogar os inconvenientes ou inoportunos**. Isso decorre do princípio da legalidade, vez que se a Administração está sujeita à lei, e cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

O art. 49, da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(grifamos)

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346: **“A Administração**

Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei nº 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

De igual modo, como a licitação, seja qual for a sua modalidade, se constitui em procedimento administrativo ***e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público***, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e deve ser feito por ATO MOTIVADO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

No caso em exame, o desfazimento do processo de licitação é perfeitamente adequado. Se verifica antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, tendo inclusive fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, não fica assegurado ao particular qualquer direito a ser protegido” em face do desfazimento do processo de contratação, ***ainda mais em uma licitação da qual somente uma Empresa participou caracterizando plenamente a total ausência do requisito da competitividade***, onde não houve “concorrência”, daquilo que usualmente se denomina de “licitação fracassada”, seja pela suposta inidoneidade da única licitante, seja pela ausência da concorrência.

Neste caso, além da vulneração do requisito da competitividade, temos perfeitamente caracterizado um fato superveniente lesivo à moralidade pública e que decisivamente alterou o interesse público, de maneira que a licitação não se evidencia mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público Municipal.

Nesse sentido, CARLOS ARI SUNDFELD⁴ leciona: **“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático)**

³ SCHWARTZ, Germano. Direito à saúde: Efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 52

⁴ SUNDFELD, p. 1037, 2006.

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”.

A existência de fatos da natureza dos descritos acima autorizam a administração **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, cabendo destacar que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduziram neste caso a desistência na contratação, ***podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.***

No caso concreto, temos como devidamente justificada a revogação da licitação assentada em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, no amparo à previsão da Lei de Licitações e sustentados no Princípio da Moralidade (CF, art. 37, “caput”). Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo judiciário, ***a revogação é privativa da administração.***

3. Conclusão:

Pelo o quanto acima exposto, diante da verificação de vício insanável, já de amplo domínio público, opinamos pela revogação do certame relativo à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2017**, embasados no art. 49, da Lei nº 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente ao princípio da moralidade administrativa.

S. M. J., é o parecer.

Teixeira de Freitas/BA, 28 de Julho de 2017.

Paulo Américo Barreto Da Fonseca
Procurador Geral Do Município
OAB/BA 10.743

Ivan Hollanda Farias
Procurador Municipal Adjunto
OAB/BA 9.890

ERRATA AVISO DE CONVOCAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017-PMTF

ONDE LÊ: Convoca as empresas NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e RW ENGENHARIA CONSULTORES para reabertura do certame para abertura dos envelopes de propostas financeiras e julgamento final do somatório do julgamento da técnica + o julgamento da proposta financeira, que será realizada no dia 04/08/2017, às 08:00 (oito horas) – Horário Local, na COPEL situada a Rua Prudente de Moraes, 130, Centro Nesta Cidade.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de julho de 2017.

Maria Renilde Cardoso Machado
Presidente

LEIA-SE: Convoca as empresas NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e CSANEO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL para reabertura do certame para abertura dos envelopes de propostas financeiras e julgamento final do somatório do julgamento da técnica + o julgamento da proposta financeira, que será realizada no dia 04/08/2017, às 08:00 (oito horas) – Horário Local, na COPEL situada a Rua Prudente de Moraes, 130, Centro Nesta Cidade.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de julho de 2017.

Maria Renilde Cardoso Machado.
Presidente

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

ATA DA SESSÃO SORTEIRO PUBLICO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 005 / 2017, contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para as **campanhas institucionais e de utilidade pública**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Administração Pública Municipal garantindo a transparência das ações governamentais, conforme EDITAL PROCESSO 057 /2017.

Aos 28 dias do mês de julho de 2017, às 09:00 horas, reuniram-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeados pela Portaria nº 192, de 10 de janeiro de 2017, na sala da COPEL, situada a Rua Prudente de Moraes, 130, Centro Nesta Cidade, responsáveis pela direção e julgamento do sorteio publico dos profissionais que irão compor a subcomissão técnica julgadora das proposta técnicas relativas à CONCORRENCIA PUBLICA Nº 005 / 2017, contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para as **campanhas institucionais e de utilidade pública**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Administração Pública Municipal garantindo a transparência das ações governamentais. Foi dada publicidade do presente sorteio através de divulgação em diário oficial do município <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>. Iniciamos os trabalhos a comissão constatou o comparecimento da representante da empresa S. RODRIGUES SAMPAIO PUBLICIDADE, a senhora Luciene Sampaio Silva participante do processo licitatório. Ato continuo, a comissão procedeu ao sorteio, ocasião que fora convidado o Sr. Erico Cavalcanti Ledo – Assessor de Imprensa da PMTF para participar do sorteio dos membros da comissão técnica, em seguida foi feita leitura do rol dos inscritos, a saber:

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS:

- 1 - ANTONIO CARLOS SANTOS NUNES;
- 2 - ADEBIO SANTOS DA PAIXÃO;
- 3 - BRUNO PAZZETO BETINI;
- 4 - CICERO MARCIO DANTAS DE OLIVEIRA;
- 5 - JADILSON SILVA DE MORAES;
- 6 - JESUINO BARBOSA LIMA;
- 7 - JOSE CLAUDIO MOREIRA FRANÇA;
- 8 - NEUZA ALVES DA SILVA;
- 9 - UINDERLEI DOS SANTOS GUIMARÃES.

Dando prosseguimento, foi efetuado o sorteio dos inscritos, tendo sido sorteado os seguintes nomes:

TITULAR	SUPLENTE
JADILSON SILVA DE MORAES	JESUINO BARBOSA LIMA
CICERO MARCIO DANTAS DE OLIVEIRA	UINDERLEI DOS SANTOS GUIMARÃES


Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 28 de julho de 2017, Nº 2771 | Caderno 1

ANTONIO CARLOS SANTOS NUNES	NEUZA ALVES DA SILVA
-----------------------------	----------------------

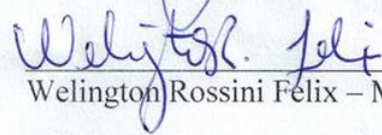
A presidente informa que a data para a realização da análise técnica será divulgada posteriormente no site do diário oficial do município <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>. Não havendo mais nenhuma observação digna de registro, encerra-se a reunião às nove horas e dezesseis minutos com a lavratura da presente ata que vai assinada pela comissão.



Maria Renilde Cardoso Machado – Presidente (a)



Obed Rodrigues de Souza Junior – Membro



Wellington Rossini Felix – Membro